

## **MANDADO DE INJUNÇÃO 7.516 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. FLÁVIO DINO</b>
<b>IMPTE.(S)</b>	<b>: PATJAMAAJ - COORDENACAO DAS ORGANIZACOES INDIGENAS DO POVO CINTA LARGA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCIO WELDER FERREIRA</b>
<b>IMPDO.(A/S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>IMPDO.(A/S)</b>	<b>: CONGRESSO NACIONAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>

### **DECISÃO:**

- 1) Medida cautelar em mandado de injunção, **requerida por entidade indígena**. Direitos fundamentais dos povos indígenas. Povo Cinta Larga.
- 2) A ausência de norma regulamentadora do art. 231, § 3º, da Constituição Federal tem beneficiado largamente a atuação de **organizações criminosas em terras indígenas**, associadas – muitas vezes – a poderes locais (econômicos e políticos).
- 3) Pesquisa e a lavra de minerais em terras indígenas já ocorrem amplamente, **de modo ilegal, clandestino, violento e sem respeito às normas ambientais**. Situação fática que acentua o desrespeito à Constituição, a qual, desde o texto originário de 1988, exige a regulação da citada atividade, com a participação dos indígenas.
- 4) Reconhecimento de **omissão constitucional** no que tange à regulamentação do art. 231, § 3º, da Constituição Federal.
- 5) **Sistema de garimpo ilegal em que sobram aos indígenas a pobreza, as doenças, a exploração de seu trabalho, a violência e as consequências dos danos ambientais.**

## **MI 7516 / DF**

6) Os indígenas têm a posse permanente de seus territórios e direito ao usufruto de suas riquezas (art. 231, §§ 2º e 3º, da CF).

7) É incabível qualquer forma de tutela que ignore ou pretenda substituir a vontade dos indígenas em definir os seus destinos, desde que respeitadas a Constituição e as leis. **Os indígenas devem ter respeitada a sua autodeterminação na escolha de diferentes modos de vida.**

8) Medida cautelar deferida. Estabelecimento de prazo para purgar mora legislativa. Indicação das condições específicas para a possibilidade de exploração de recursos minerais, sob coordenação dos próprios indígenas, **em fração não superior a 1% do território demarcado.**

9) Determinada a **desintrusão** da terra indígena.

10) Assegurado o pagamento da **participação dos indígenas nos resultados da exploração**, nos termos desta decisão, com destino vinculado à segurança do território, recuperação ambiental, projetos de educação e saúde, entre outros de interesse coletivo dos povos indígenas.

## I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de mandado de injunção (e-doc. 01) impetrado pela PATJAMAAJ - COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO POVO CINTA LARGA em face da União (Presidência da República/Poder Executivo) e do Congresso Nacional em virtude de omissão legislativa relativa à edição de norma infraconstitucional que dê amparo à eficácia limitada do art. 231, § 3º, da Constituição Federal.

2. De acordo com a entidade indígena, a ausência de regulamentação do referido dispositivo impede o Povo Cinta Larga de explorar as reservas minerais presentes em suas terras, bem como de receber participação nos resultados em caso de lavra.

3. A impetrante relata que as comunidades indígenas vivem **ameaça de invasão** de suas terras por garimpeiros ilegais e que há **conflitos violentos** relacionados à exploração ilegal de minerais. Destaca que a ausência de fonte de renda regular gera **precariedade** e **exclusão econômica**, evidenciando, ainda, a **desigualdade estrutural** em razão da falta de acesso ao crédito devido à ausência de regulamentação que lhes permita explorar com segurança jurídica os minerais e outras riquezas de seu próprio território. Veja-se:

Ao redor de suas aldeias, propriedades rurais e fazendas privadas têm acesso a crédito agrícola, financiamentos para aquisição de maquinários, insumos e projetos sustentáveis de piscicultura, avicultura e muitos outros. **Os Cinta Larga, entretanto, não dispõem de fonte de renda regular e não podem financiar-se devido à ausência de regulamentação que lhes permita explorar com segurança jurídica as riquezas minerais e outras de seu próprio território.** Essa desigualdade estrutural perpetua um ciclo de pobreza e dependência, comprometendo a saúde, a educação e o futuro das suas

gerações.

(e-doc. 01, grifo nosso)

4. Alega que “As comunidades Cinta Larga vivem sob constante ameaça de invasão de suas terras por garimpeiros ilegais e não dispõem de recursos financeiros ou tecnológicos para fiscalizar e proteger sua extensa área. A possibilidade de autossustentabilidade decorrente da exploração mineral lícita sob supervisão estatal permitirá às comunidades garantir renda para projetos de saúde, educação e sustentabilidade, reduzindo a dependência de políticas assistenciais e promovendo a dignidade humana da atual e das futuras gerações” (e-doc. 01, p. 3).

5. Realça que tal omissão legislativa fomenta conflitos violentos, destacando que esta Corte, “ao apreciar o ARE 1425370, realizou audiência pública para ouvir o povo Cinta Larga e diversas autoridades. Entre as informações trazidas consta que as comunidades denunciam violação de direitos humanos e risco de genocídio, relatados inclusive ao Comitê Internacional de Direitos Humanos da OEA, e que a ausência de regulamentação causa grave vulnerabilidade socioeconômica” (e-doc. 01, p. 3).

6. Assim, requer, **liminarmente**, que

“as comunidades indígenas Cinta Larga possam realizar, imediatamente, **pesquisa, lavra de recursos minerais em suas terras, bem como a comercialização** destas sob **supervisão** dos órgãos competentes (FUNAI, ANM, IBAMA, MPF e Ministério dos Povos Indígenas), observados os seguintes **parâmetros**:

1. Realização de **consulta livre e informativa** às **comunidades afetadas**, em conformidade com a Convenção 169 da OIT;
2. Elaboração de **estudos de impacto ambiental e planos de manejos sustentáveis**, com medidas de recuperação de área

degradada e compensação ambiental (art. 225, §2º, CF);

3. **Participação direta das comunidades indígenas nos resultados da lavra, destinando-se a elas o valor integral das compensações financeiras e dos resultados econômicos auferidos, até que a lei seja editada, à semelhança do que foi determinado no MI 7490/DF;**

4. **Prestação de contas e fiscalização pelos órgãos federais, garantindo que os recursos sejam aplicados em projetos de saúde, educação, proteção territorial e sustentabilidade, (avicultura, piscicultura, agricultura e outras atividades produtivas), direto às comunidades cinta larga;**

(e-doc. 01, p. 8, grifo nosso)

7. **No mérito, roga pelo “Reconhecimento da Mora Legislativa do Congresso Nacional quanto à regulamentação do art. 231, §3º, da Constituição Federal, fixando-se prazo de um (1) ano, prorrogável por igual período, nos termos do art. 8º, I, da Lei n. 13.300/2016, para a edição da lei que discipline a autorização de exploração de recursos minerais e hídricos e outros na terra indígena cinta larga e assegure a participação das comunidades cinta larga nos resultados”** (e-doc. 01, p. 7).

**É o Relatório. Decido.**

## **II - DO CABIMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO**

8. O mandado de injunção tem lugar em face da falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, nos termos do art. 5º, LXXI, da Constituição Federal.

9. Neste caso, a impetrante alega ausência de norma que dê amparo à eficácia limitada do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, assim escrito:

**Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.**

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

(grifo nosso)

10. A omissão alegada diz respeito ao modo de participação dos indígenas nos resultados da lavra e do aproveitamento dos recursos hídricos, previsto no art. 231, § 3º, CF. Sendo matéria de competência legislativa privativa da União, conforme art. 22, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, as propostas legislativas podem ser apresentadas tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo, **justificando-se, assim, a legitimidade passiva indicada.**

11. No que diz respeito à legitimidade ativa, figura como impetrante a Coordenação das Organizações Indígenas do Povo Cinta Larga (PATJAMAAJ), instituição cuja existência jurídica restou regularmente comprovada nos autos e que, de acordo com seu estatuto (e-doc. 06), tem, dentre seus objetivos, o de reduzir as desigualdades sociais, locais e regionais em desfavor do Povo Cinta Larga e garantir o desenvolvimento (e-doc. 06, p. 2), **o que justifica a legitimidade ativa.**

12. À vista do disposto no item anterior, incide o art. 61<sup>1</sup> da Lei nº 6.001/73 que desonera o pagamento de custas por parte da impetrante.

**13. Passo à análise do pedido liminar.**

**III - DO PEDIDO LIMINAR**

14. O deferimento de qualquer pedido liminar depende da comprovação da **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e do **perigo da demora**, isto é, da demonstração de que a regular tramitação processual implica danos irreparáveis ou de difícil reparação.

15. A ausência de qualquer um desses requisitos já é suficiente para impedir o deferimento da liminar.

---

<sup>1</sup> Art. 61. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e **custas**.

**16. Em sede de liminar, baseada no suprimento da omissão que pretende que seja declarada (art. 231, § 3º, CF), a entidade indígena requer que as comunidades Cinta Larga possam realizar pesquisa e lavra de recursos minerais em suas terras, bem como comercializá-las, sob supervisão federal, observados os seguintes parâmetros:**

- 1. Realização de consulta livre e informativa às comunidades afetadas, em conformidade com a Convenção 169 da OIT;**
- 2. Elaboração de estudos de impacto ambiental e planos de manejos sustentáveis, com medidas de recuperação de área degradada e compensação ambiental (art. 225, §2º, CF);**
- 3. Participação direta das comunidades indígenas nos resultados da lavra, destinando-se a elas o valor integral das compensações financeiras e dos resultados econômicos auferidos, até que a lei seja editada, à semelhança do que foi determinado no MI 7490/DF;**
- 4. Prestação de contas e fiscalização pelos órgãos federais, garantindo que os recursos sejam aplicados em projetos de saúde, educação, proteção territorial e sustentabilidade, (avicultura, piscicultura, agricultura e outras atividades produtivas), direto às comunidades cinta larga;**

(e-doc. 01, p. 8, grifo nosso)

17. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “[a] falta de norma regulamentadora (CF/88, art. 5º, LXXI) é pressuposto de admissibilidade do mandado de injunção. A existência de regulamentação ordinária impede o conhecimento do writ” (STF - MI: 7367 DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 01.03.2023, Tribunal Pleno).

18. Portanto, dois são os requisitos para concessão da ordem

injuncional: **(i)** a existência de norma constitucional de eficácia limitada que prescreva direitos, liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; e **(ii)** a omissão na edição da norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos, liberdades e prerrogativas citados.

19. Quanto à **probabilidade do direito**, a impetrante alega que

A **Constituição** é clara ao garantir às comunidades indígenas a participação nos resultados da lavra de minerais e no aproveitamento dos recursos hídricos e outros em suas terras. A **Convenção 169 da OIT e a Declaração da ONU** reforçam o direito de autodeterminação e de participação nos benefícios econômicos. A **jurisprudência do STF (MI 7490)** reconheceu a omissão legislativa e fixou regra provisória para casos análogos. O Ministério Público Federal, em suas manifestações nos autos do ARE 1425370, reconheceu de forma ampla e clara a necessidade de regulamentação para combater o crime organizado e garantir a subsistência do Povo Cinta Larga.

(e-doc. 01, p. 7, grifo nosso)

20. No que tange ao **perigo da demora**, pontua que:

**As terras Cinta Larga são extensas e sofrem constantes invasões de facções, todo tipo de organizações criminosas, garimpeiros ilegais, causando violência e destruição ambiental. As comunidades não dispõem de recursos para monitorar e proteger sua área.** A cada dia de omissão legislativa, intensificam-se os **conflitos, as mortes, o empobrecimento e a degradação sociocultural**, comprometendo a sobrevivência física e cultural, impactando a cada dia severamente desde as crianças, jovens, adultos e idosos do povo Cinta Larga. Além disso, como já mencionado, as áreas vizinhas, as fazendas e propriedades privadas podem

acessar crédito em instituições financeiras e adquirir maquinário, sementes e insumos, enquanto os **indígenas permanecem excluídos desse sistema de financiamento.**

(e-doc. 01, p. 7, grifo nosso)

#### **IV - DA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO**

21. Aos autos, foram juntados cópia da Ação Civil Pública 3392-26.2005.4.01.4100, ajuizada pelo Ministério Público Federal, bem como trechos do REsp 2083243 e do ARE 1425370, esses últimos com tramitação, respectivamente, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

22. Acerca da Ação Civil Pública 3392-26.2005.4.01.4100, como já demonstrado no ARE 1425370, que tramita nesta Corte, a descoberta de jazidas de diamantes na região ocupada pelo Povo Cinta Larga intensificou a pressão sobre as terras indígenas, especialmente sobre a TI Roosevelt, atraindo garimpeiros de diversas regiões do país, muitos dos quais organizados em redes criminosas.

23. A ausência de mecanismos de fiscalização eficazes e a morosidade na repressão das atividades ilegais criaram um ambiente de impunidade, no qual se multiplicaram os confrontos, resultando em dezenas de mortes violentas em episódios que ganharam ampla repercussão nacional e internacional, evidenciando o grau de tensão que a disputa por recursos naturais pode alcançar quando o Poder Público falha em mediar e controlar tais dinâmicas de forma eficaz.

24. Em virtude disso, em 2005, o Ministério Público Federal requereu o cancelamento de todo requerimento de direito minerário que recaísse sobre a área indígena dos Cinta Larga e no seu entorno, o que foi julgado

parcialmente procedente pelo juízo de 1º grau (e-doc. 13, p. 168-192).

25. Após extensa tramitação processual, o caso chegou a esta Corte por meio do **ARE 1425370**, atualmente sob minha relatoria. O referido recurso (agravo) foi movido em face de decisão que deixou de admitir recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determina ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, atualmente Agência Nacional de Mineração – ANM, que cancele ou indefira de plano todos os requerimentos de pesquisa e lavra mineral incidentes no entorno da Terra Indígena do povo Cinta Larga, em um raio de 10 (dez) quilômetros.

26. Naquele feito (ARE 1425370), a instrução processual revelou a existência de investigação pelo Ministério Públíco Federal acerca de “lavagem” de diamantes extraídos ilegalmente da Terra Indígena Roosevelt, mediante uso de alvarás de mineração regularmente expedidos para exploração nas áreas adjacentes à reserva.

27. Além disso, em face da audiência por mim presidida, foi determinada a realização de escuta do povo indígena Cinta Larga acerca da controvérsia, haja vista a complexidade do litígio e a imprescindibilidade de observância aos direitos de participação dos povos originários. Isso porque, além da necessidade de se assegurar o conhecimento acerca da vontade e das necessidades da comunidade, já se passaram **mais de duas décadas desde o ajuizamento da ação**.

28. Com o propósito de viabilizar a escuta territorial, foi realizada, em Porto Velho - RO, nos dias 22 e 23 de julho de 2025, reunião técnica, conduzida pela Chefe da Assessoria Jurídica, Dra. Larissa Abdalla Britto, e pelo Juiz Auxiliar de meu Gabinete, Dr. Anderson Sobral, bem como pela então Juíza Auxiliar da Presidência desta Corte, Dra. Trícia Navarro, na qualidade de coordenadora do Núcleo de Solução Consensual de

**Conflitos – NUSOL.**

29. Naquela oportunidade, foram ouvidos representantes de diversos órgãos governamentais, tanto federais quanto estaduais, o Ministério Público Federal, os *amici curiae* e as lideranças do povo indígena Cinta Larga. Durante a realização da reunião técnica, foi possível alcançar alguns consensos e definir encaminhamentos, nos seguintes termos:

- (i) **Escuta direta nas comunidades indígenas do Povo Cinta Larga:** houve consenso entre os representantes do Povo Cinta Larga e das instituições presentes quanto à necessidade de que a escuta seja realizada diretamente nas comunidades indígenas, com pleno respeito aos seus modos próprios de organização social;
- (ii) **Etapa prévia de publicização e informações para o Povo Cinta Larga:** considerando a especificidade do objetivo da escuta territorial, reconheceu-se a necessidade de promover uma etapa preliminar de sensibilização e esclarecimento junto à comunidade indígena do Povo Cinta Larga, a fim de garantir a plena compreensão quanto aos propósitos e possíveis desdobramentos da escuta. Essa fase deverá ser conduzida pelo Ministério dos Povos Indígenas com o apoio da Superintendência Estadual do Indígena de Rondônia, com o uso de linguagem acessível e o apoio de intérpretes indicados e reconhecidos pela própria comunidade;
- (iii) **Ampla participação da comunidade indígena Cinta Larga:** concluiu-se pela imprescindibilidade de que a escuta territorial não se restrinja apenas às lideranças formais, devendo ser assegurada a participação dos membros da comunidade indígena Cinta Larga com idade igual ou superior a 16 anos, em respeito aos princípios da inclusão, representatividade e autodeterminação dos povos indígenas;

(iv) **Realização da escuta territorial de modo abrangente nas terras indígenas do Povo Cinta Larga:** reconheceu-se a necessidade de que a escuta territorial seja realizada nas quatro terras indígenas tradicionalmente ocupadas pelo Povo Cinta Larga, a saber: Terra Indígena Roosevelt, Terra Indígena Aripuanã, Terra Indígena Parque Aripuanã e Terra Indígena Serra Morena. Tal abrangência se justifica, inclusive, pelo fato de que todas essas áreas integram o objeto da ação civil pública que originou o presente Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.425.370.

30. Após isso, foi determinado ao Ministério dos Povos Indígenas que promovesse a etapa preliminar à escuta territorial propriamente dita, nas **terras indígenas ocupadas tradicionalmente pelo Povo Cinta Larga (TI Roosevelt, TI Aripuanã, TI Parque Aripuanã e TI Serra Morena)**, a fim de **averiguar a posição do povo Cinta Larga** sobre: (i) a eventual autorização para atividades de mineração, por não indígenas, no entorno das terras indígenas por eles tradicionalmente ocupadas; e (ii) a possível autorização de exploração mineral no interior dessas terras, sob coordenação dos próprios indígenas, resguardadas condições que protejam o meio ambiente e assegurem o bem-estar da comunidade, com a participação das comunidades nos resultados da lavra.

31. Em 12.11.2025, no ARE 1425370, o **Ministério dos Povos Indígenas (MPI)** apresentou a esta Corte o **Relatório da Etapa de Sensibilização da Escuta Territorial Cinta Larga**, tratando da reunião preliminar na Aldeia Roosevelt (TI Roosevelt), com a participação de lideranças e representações indígenas das quatro Terras Indígenas Cinta Larga e da etapa de sensibilização da escuta territorial em dez aldeias centrais das quatro TIs Cinta Larga (Aldeia Tonhão, Aldeia Sapecado, Aldeia 14 de abril, Aldeia Roosevelt, Aldeia João Bravo, Aldeia Flor da Selva, Aldeia Taquaral, Aldeia Cafetal, Aldeia Rio Seco e Aldeia Rio 21).

32. De acordo com o referido relatório, o povo indígena Cinta Larga habita quatro Terras Indígenas (TIs)

homologadas e regularizadas, na região da divisa entre o leste do estado de Rondônia e o noroeste do estado do Mato Grosso: **TI Roosevelt (RO/MT), TI Parque do Aripuanã (RO/MT), TI Aripuanã (MT) e TI Serra Morena (MT)**, totalizando uma área de cerca de 2,7 milhões de hectares.

**A população total dos Cinta Larga está em torno de 2.000 pessoas**, com algumas fontes de informação variando entre 1.711 (Sesai, 2025) e 2.144 (IBGE, 2022).

(Ministério dos Povos Indígenas, Relatório da Etapa de Sensibilização da Escuta Territorial Cinta Larga, 2025, p. 15, grifo nosso)

33. Friso, para a exata compreensão das dificuldades logísticas, que esse território equivale quase a um país como a Bélgica ou Albânia.

34. Ainda de acordo com o Relatório do MIP, os Cinta Larga estão divididos em associações, dando ênfase às seguintes:

Associação	Nº de aldeias	Terra Indígena
Patjamaaj	32	Roosevelt e Parque do Aripuanã
Pasapkareej	17	Aripuanã
Eterepuye	14	Lorena [sic] e Parque do Aripuanã

*Reprodução da Tabela 4 elaborada pelo Ministério dos Povos Indígenas - "Escuta Territorial Cinta Larga: Relatório da etapa de sensibilização" (2025, p. 23)*

35. Do referido relatório, destaco registro de que “*a Associação Eterepuye preparou banners que foram expostos nesta e nas reuniões de Rio Seco e Rio 21. Um deles defendia abertamente a possibilidade exploração de minérios a ser realizada de maneira autônoma pelos próprios Cinta Larga*

36. De outro giro, o MIP consignou que “*O cacique Paulo Kaban, da*

*aldeia Areião, sugeriu que todas as aldeias se reúnam em um único local, de modo que possam dialogar conjuntamente e compreender o pensamento coletivo do povo. Nessa mesma linha, Reginaldo Cinta Larga, da aldeia Pasapkareej, ressaltou que, por envolver os quatro territórios, o tema exige uma ampla articulação entre as associações, uma vez que cada região tem formas distintas de organização e tomada de decisões" (MIP, 2025, p. 50, grifo nosso).*

#### **V - DAS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS INDÍGENAS**

37. De acordo com a Constituição, as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são bens da União (art. 20, XI, CF), mas tais povos têm direito à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art. 231, § 2º, CF).

38. Nada impede o aproveitamento de recursos hídricos e de potenciais energéticos nem a pesquisa e a lavra de riquezas minerais, desde que haja oitiva das comunidades afetadas e autorização do Congresso Nacional (art. 231, §3º, CF). **Os resultados de tais atividades devem ser repartidos com os indígenas na forma de lei ordinária** (art. 231, §3º, CF).

39. Por serem bens públicos da União, e de posse e usufruto exclusivos dos povos indígenas, em face dessas terras não podem ser alegados quaisquer direitos de ocupação, domínio e posse ou mesmo de exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art. 231, §6º, CF).

40. Conforme assentado no Tema 1031 - RG (RE 1017365), a regra geral é que o usufruto exclusivo "significa a impossibilidade de concessão de qualquer forma de direito real ou pessoal sobre essas riquezas a

terceiros externos à comunidade indígena em favor da qual se configure a ocupação tradicional, ou mesmo a realização de atos negociais com os índios que lhes retire da condição de usufrutuários exclusivos da terra" (trecho do voto do Min. Rel. Edson Fachin, RE 1017365, Tribunal Pleno, julgado em 27.09.2023, DJe-s/n DIVULG 14.02.2024 PUBLIC 15.02.2024).

41. De outro giro, o aproveitamento de recursos hídricos e de potenciais energéticos, bem como a pesquisa e a lavra de riquezas minerais, juridicamente admitidos na forma do art. 231, §3º, CF, dependem da observância das condições específicas legalmente fixadas quando ocorrerem em terras indígenas (art. 176, *caput* e § 1º<sup>2</sup>, CF).

42. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, e a pesquisa e a lavra de recursos minerais **não são atividades obstadas pelo usufruto exclusivo indígena**, desde que haja oitiva das comunidades afetadas e autorização do Congresso Nacional (art. 231, §3º, CF). Nesses casos, a Constituição também assegura a participação dos indígenas nos resultados da lavra (art. 231, §3º).

43. A impetrante requer que seja regulamentada a possibilidade jurídica da **pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas, bem como de comercializá-los, tudo sob supervisão federal**, observados os seguintes parâmetros:

1. Realização de **consulta livre e informativa às comunidades afetadas**, em conformidade com a Convenção 169

---

<sup>2</sup> Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, **na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

da OIT;

2. Elaboração de **estudos de impacto ambiental e planos de manejos sustentáveis**, com medidas de recuperação de área degradada e compensação ambiental (art. 225, §2º, CF);

3. **Participação direta das comunidades indígenas nos resultados** da lavra, destinando-se a elas o valor integral das compensações financeiras e dos resultados econômicos auferidos, até que a lei seja editada, à semelhança do que foi determinado no MI 7490/DF;

4. **Prestação de contas e fiscalização pelos órgãos federais, garantindo que os recursos sejam aplicados em projetos** de saúde, educação, proteção territorial e sustentabilidade, (avicultura, piscicultura, agricultura e outras atividades produtivas), direto às comunidades cinta larga;

(e-doc. 01, p. 8, grifo nosso)

44. O pleito fundamenta-se no art. 231, § 3º, CF, que trata do recebimento de participação nos resultados quando da pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas.

45. Contudo, previamente à incidência do referido dispositivo, o art. 176, §1º, CF exige autorização ou concessão da União para pesquisa e lavra de recursos minerais, o que será permitido sempre, no interesse nacional, em favor de brasileiro ou de empresa constituída sob as leis brasileiras, observando-se, ainda, condições específicas previstas em lei quando essas atividades se desenvolverem em terras indígenas ou faixa de fronteira.

46. No julgamento da Medida Cautelar no Mandado de Injunção 7490, em que se discute os impactos da Usina Hidrelétrica de Belo Monte sobre comunidades indígenas, o Plenário desta Corte referendou decisão por mim proferida na qual restou assentado que, **enquanto pendente a omissão legislativa relativa à regulamentação do art. 176, § 1º, CF**,

**devem ser observadas as exigências abaixo estabelecidas:**

- a) Toda intervenção em área indígena ou que tenha repercussão sobre o modo de viver indígena, especialmente sobre os bens naturais por eles utilizados, **deve ser precedida de estudos acerca dos impactos** em suas atividades produtivas, bem-estar, alimentação, reprodução física e cultural, usos, costumes e tradições, a fim de que seja possível avaliar a pertinência ou a extensão da autorização eventualmente a ser concedida pelo Congresso Nacional;
- b) Os **impactos** causados pela exploração dos potenciais energéticos de recursos hídricos **devem ser compensados de forma justa**;
- c) **Nenhum empreendimento econômico poderá implicar acesso acentuadamente desigual aos recursos naturais em detrimento dos povos indígenas.** Por acesso acentuadamente desigual considera-se aquele que:
  - c.1) comprometa a vida e a integridade dos povos indígenas;
  - c.2) inviabilize os costumes, o modo de viver e o modo de reprodução físico e cultural indígenas, provocando seu extermínio cultural ou físico.
- d) O Poder Executivo Federal **deverá restringir as áreas** que serão objeto de pesquisa, lavra e aproveitamento dos potenciais de energia, à vista do grau de isolamento das comunidades indígenas, do "recente contato" e das particularidades regionais e culturais;
- e) É imperativa a aplicação dos **princípios da prevenção e do poluidor-pagador**, além de prever a recuperação do meio ambiente.

47. Naquela oportunidade, destacou-se que o suprimento de tal lacuna pelo Poder Judiciário não implicava, por si só, a autorização pra pesquisa e lavra em terras indígenas. A autorização é sempre da União,

por meio do poder competente, precedida de autorização do Congresso Nacional, com total participação dos povos indígenas.

48. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), norma internacional vigente em território brasileiro, estabelece, em seu artigo 15, que os povos indígenas têm direito de utilizar, administrar e conservar os recursos naturais existentes nas terras que ocupam e, mesmo no caso em que a exploração for concedida a não indígenas, têm direito de receber participação dos benefícios, bem como indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer em razão das atividades, *verbis*:

#### **Artigo 15**

**1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos.** Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

**2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo,** ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. **Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.**

(grifo nosso)

49. No mesmo sentido, enquanto o artigo 26<sup>3</sup> da **Declaração das**

---

<sup>3</sup> Artigo 26

**Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas** trata do direito dos indígenas de **possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos** nelas existentes, o artigo 32<sup>4</sup> da mesma norma estabelece que os povos indígenas têm o **direito de determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou utilização de suas terras ou territórios e outros recursos**.

50. Como destacado no MI 7490 MC-Ref, o direito dos povos indígenas sobre seus territórios tradicionais, o dever de proteção a esse direito e o estabelecimento de mecanismos de reparação por danos decorrentes da exploração de recursos presentes nas terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas resultam de um conjunto de normas nacionais e internacionais que devem ser interpretadas com vistas a garantir a dignidade e o melhor nível de preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

## **VI - DOS CONTORNOS DA OMISSÃO LEGISLATIVA**

---

1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido.
2. **Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido.**
3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram.  
(grifo nosso)

<sup>4</sup> Artigo 32

1. **Os povos indígenas têm o direito de determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos.**
2. Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boafé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.
3. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a reparação justa e equitativa dessas atividades, e serão adotadas medidas apropriadas para mitigar suas consequências nocivas nos planos ambiental, econômico, social, cultural ou espiritual.

51. Quando do referendo da medida cautelar no MI 7490, o Plenário desta Corte reconheceu expressamente que há omissão legislativa no que diz respeito:

a) ao estabelecimento das **condições específicas** para desenvolvimento de pesquisa e lavra de recursos minerais, bem como para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em terras indígenas (art. 176, § 1º, CF); e

b) ao **modo de participação dos indígenas nos resultados** da lavra e do aproveitamento dos recursos hídricos/potenciais energéticos (art. 231, § 3º, CF).

52. Nesse cenário, relativamente ao caso concreto e em juízo de cognição sumária, reputo demonstrada a probabilidade do direito ante à demonstração da titularidade dos povos indígenas do direito à participação nos resultados da lavra de minerais que ocorram ou repercutam diretamente em suas terras, **bem como a impossibilidade de exercê-lo em virtude da omissão legislativa** já reconhecida por esta Corte quando do julgamento do MI 7490 MC-Ref.

53. No que tange ao **perigo de dano**, a impetrante destaca que:

As terras Cinta Larga são extensas e sofrem constantes invasões de facções, todo tipo de organizações criminosas, garimpeiros ilegais, causando violência e destruição ambiental. As comunidades não dispõem de recursos para monitorar e proteger sua área. A cada dia de omissão legislativa, intensificam-se os conflictos, as mortes, o empobrecimento e a degradação sociocultural, comprometendo a sobrevivência física e cultural, impactando a cada dia severamente desde as crianças, jovens, adultos e idosos do povo Cinta Larga. Além disso, como já mencionado,

as áreas vizinhas, as fazendas e propriedades privadas podem acessar crédito em instituições financeiras e adquirir maquinário, sementes e insumos, enquanto os **indígenas permanecem excluídos desse sistema de financiamento.**

(e-doc. 01, p. 7, grifo nosso)

54. Na “Escuta Territorial Cinta Larga: Relatório da etapa de sensibilização”, acostado ao ARE 1425370, o **Ministério dos Povos Indígenas** relatou que as divergências internas acerca da mineração em terras indígenas decorrem do fato de que esses convivem “*há décadas com a invasão dos seus territórios, especialmente pelas atividades ilegais de garimpo e extração de madeira*”, havendo, portanto, “*registros muito profundos nos corpos e no território Cinta Larga, que envolvem alcoolismo, prostituição, conflitos políticos, desagregação social e violência na relação entre indígenas e não indígenas*” (MPI, 2025, p. 28, grifo nosso).

55. Realço que referida escuta foi determinada naqueles autos a fim de que este STF pudesse verificar em que medida a pretensão judicial que é discutida no ARE 1425370 também reflete a vontade da comunidade indígena, suas atuais necessidades e a base fática vigente, decorridas mais de duas décadas desde o ajuizamento Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal.

56. Em reunião técnica realizada em 22.07.2025, no bojo do ARE 1425370, o Ministério Público Federal, por meio de seus representantes, destacou que:

**o histórico de conflitos e violações envolvendo a Terra Indígena Roosevelt, em especial os episódios de violência ocorridos em 2004 e 2005, demonstra a necessidade urgente de uma solução definitiva, com respeito à autodeterminação dos povos indígenas e ao seu modo de vida.** Foi enfatizado que não se pode tratar a consulta apenas sob uma ótica jurídico-

formal, mas sim como um processo jurídico-político e antropológico, que demanda o reconhecimento das formas próprias de organização social, liderança e tomada de decisão da etnia Cinta Larga. A comunidade deve ser ouvida de forma efetiva sobre como deseja ser consultada, inclusive se deseja apenas um processo de escuta ou a construção de um protocolo formal de consulta, conforme previsto na Convenção 169 da OIT. A Procuradora mencionou a **existência de relatórios antropológicos e laudos técnicos que apontam para um cenário contínuo de crise e ausência de resolução ao longo das últimas duas décadas.** Reforçou que associações indígenas muitas vezes não refletem a organização interna dos povos, pois são estruturas criadas para interlocução com a sociedade envolvente, mas que nem sempre representam a totalidade das lideranças e decisões da comunidade. Requeriu a especificação do objeto.

(Ata de Reunião Técnica realizada em 22.07.2025 nos autos do ARE 1425370, grifo nosso)

**57. Como consignado no MI 7490 MC-Ref, a ausência de regulamentação dos artigos 176, § 1º, e 231 da Carta Magna favorece o garimpo ilegal, o “narcogarimpo” e a crescente atuação de organizações criminosas.** Tais organizações criminosas, vinculadas ou não a poderes locais, operam o financiamento, a logística e a lavagem de dinheiro no garimpo ilegal, pressionando os territórios indígenas permanentemente. Com as práticas atualmente verificadas, os povos indígenas ficam com pesados ônus, sem benefícios, mesmo que alguns se associem ou sejam explorados duramente pelo garimpo ilegal.

**58. À vista de todo esse contexto, entendo também demonstrado o perigo de dano,** na medida em que a ausência de adequada regulação faz com que empresas, setores políticos e organizações criminosas sejam beneficiados com a exploração minerária, **sobrando aos indígenas a**

**condição de vítimas da violência, da negação de direitos e da pobreza extrema.**

## **VII - DO SUPRIMENTO DE LACUNAS PELO PODER JUDICIÁRIO**

59. Em adesão à corrente concretista geral, considero que, não havendo norma regulamentadora dos arts. 176, §1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, **omissão que já se estende por 37 anos**, cabe a esta Corte suprir a lacuna legislativa, assegurando aos indígenas o direito alegado, **até que a norma constitucional venha a ser regulamentada mediante processo legislativo propriamente dito.**

60. A mora deliberativa é indiscutível, decorridos **trinta e sete anos** da promulgação da Constituição, como multicitado.

61. Esta Corte tem precedentes no uso da **analogia** no deslinde de mandados de injunção, dentre os quais destaco: **aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência** e aplicação analógica da Lei nº 8.213/1991 (MI 6641); exercício do **direito de greve por servidores públicos** e aplicação analógica da Lei nº 7783/1989 (MI 708); e enquadramento da **homofobia e transfobia como crimes de racismo**, com aplicação da Lei nº 7.716/89 (MI 4733).

62. O estabelecimento das condições para mineração em terras indígenas e de metodologia de cálculo relativo à participação dos indígenas nos resultados da lavra necessariamente perpassa: **a)** pela necessidade de observância da proteção jurídica concedida aos indígenas pelas normas nacionais e internacionais; **b)** pela análise de critérios sociais, econômicos, especificidades técnicas do setor minerário; e **c)** pela aferição dos impactos da mineração no meio ambiente, nas terras e no modo de viver indígenas, ouvidos tais povos, conforme Convenção 169 da OIT.

63. Considero que a necessidade de garantia da **dignidade** aos povos indígenas e a necessidade de reconhecimento desses povos como **parte da Nação e sujeitos relevantes em nossa história autorizam** a concessão de liminar para disciplinar as condições específicas do art. 176, § 1º, CF e o modo de participação nos resultados da lavra, **quando os indígenas forem ouvidos e possam efetivamente se beneficiar.**

64. O art. 176, §1º, CF estabelece que o aproveitamento dos potenciais hidráulicos e a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, cabendo à lei estabelecer as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

65. No MI 7490 MC-Ref, foram estabelecidas tais condições, as quais também são aplicáveis ao caso, verbis:

- a) Toda intervenção em área indígena ou que tenha repercussão sobre o modo de viver indígena, especialmente sobre os bens naturais por eles utilizados, **deve ser precedida de estudos acerca dos impactos** em suas atividades produtivas, bem-estar, alimentação, reprodução física e cultural, usos, costumes e tradições, a fim de que seja possível avaliar a pertinência ou a extensão da autorização eventualmente a ser concedida pelo Congresso Nacional;
- b) Os **impactos causados devem ser compensados de forma justa;**
- c) **Nenhum empreendimento econômico poderá implicar acesso acentuadamente desigual aos recursos naturais em**

**detrimento dos povos indígenas.** Por acesso acentuadamente desigual considera-se aquele que:

- c.1) comprometa a vida e a integridade dos povos indígenas;
- c.2) invabilize os costumes, o modo de viver e o modo de reprodução físico e cultural indígenas, provocando seu extermínio cultural ou físico.
- d) O Poder Executivo Federal deverá restringir as áreas que serão objeto de pesquisa e lavra, à vista do grau de isolamento das comunidades indígenas, das particularidades regionais e culturais, bem como da necessidade de preservação ambiental. Neste momento, a exploração minerária, se autorizada, não poderá exceder a 1% do respectivo território;
- e) É imperativa a aplicação dos **princípios da prevenção e do poluidor-pagador**, além de prever a **recuperação do meio ambiente**, concomitante e imediatamente após a cessação do uso de determinada área.

66. Além dessas, considero pertinente destacar que, mesmo quando operadas por indígenas nas terras em que tradicionalmente ocupam, a pesquisa e lavra de minerais dependem de **licenciamento ambiental**, na forma da legislação de regência.

67. Demais disso, tanto a Convenção 169, OIT (art. 15) quanto a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (artigos 26 e 32) permitem chegar à conclusão de que deve ser reconhecida a **preferência dos povos indígenas** na utilização, controle e administração dos recursos naturais existentes nas terras que ocupam, tudo com vistas a assegurar-lhes oportunidades de progresso em

compatibilidade com suas próprias visões de desenvolvimento. Nesses casos, a exploração deve se dar, preferencialmente, por meio de cooperativas de indígenas, conforme art. 4º, inciso V<sup>5</sup>, da Lei nº 11.685/2008, com assistência/assessoramento pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério dos Povos Indígenas, Ministério das Minas e Energia, Caixa Econômica Federal, Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, entre outros organismos. Devem ser assegurados, assim, assistência técnica e financiamento para aquisição de equipamentos a fim de viabilizar a exploração pretendida.

68. A impetrante requer, em sede de liminar, que seja assegurada aos indígenas:

**3. Participação direta das comunidades indígenas nos resultados da lavra, destinando-se a elas o valor integral das compensações financeiras e dos resultados econômicos auferidos, até que a lei seja editada, à semelhança do que foi determinado no MI 7490/DF;**

**4. Prestação de contas e fiscalização pelos órgãos federais, garantindo que os recursos sejam aplicados em projetos de saúde, educação, proteção territorial e sustentabilidade, (avicultura, piscicultura, agricultura e outras atividades produtivas), direto às comunidades cinta larga;**

(e-doc. 01, p. 8, grifo nosso)

---

<sup>5</sup> Art. 4º Os garimpeiros realizarão as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis sob as seguintes modalidades de trabalho:

I - autônomo;  
II - em regime de economia familiar;  
III - individual, com formação de relação de emprego;  
IV - mediante Contrato de Parceria, por Instrumento Particular registrado em cartório; e  
V - em Cooperativa ou outra forma de associativismo.

69. A exploração de minerais é regulada pelas seguintes normas: **Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967** (art. 11, § 1º, Código de Minas), a **Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008** (Estatuto do Garimpeiro), e a **Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989** (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM).

70. Como anteriormente destacado, o artigo 26<sup>6</sup> da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas trata do direito dos indígenas de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos nelas existentes.

71. De outro giro, o art. 11, alínea “a”, do Código de Minas, estabelece que os regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão de minerais **devem respeitar o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida**, à data da protocolização do pedido à Agência Nacional de Mineração - AMN, atendidos os demais requisitos legais.

72. A aplicação dessas duas normas, somada à proteção constitucional aos povos indígenas, impõe o reconhecimento da prioridade dos povos indígenas na exploração dos recursos minerais presentes em suas terras, não prevalecendo o critério cronológico. Nesta hipótese, aplica-se à cooperativa indígena todas as regras de

---

<sup>6</sup> Artigo 26

1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido.

2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido.

3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram.

(grifo nosso)

**auferimento de resultados vigentes para o setor privado, assim como os deveres quanto aos entes federados (inclusive CFEM).**

73. Caso os indígenas não exerçam o seu direito de prioridade, aplica-se á em seu favor a condição de proprietários do solo. Na forma do art. 11, § 1º, do Código de Minas, é assegurado o “**direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra**”, no montante correspondente a **50%** (cinquenta por cento) **do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União** a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais (art. 6<sup>º</sup> da Lei nº 7.990/1989). Veja-se:

**Art. 11.** Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão: (Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976)

a) **o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença**, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e (Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976)

b) **o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.** (Redação dada pela Lei nº 8.901, de 1994)

---

<sup>7</sup> Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), nos termos do § 1º art. 20 da Constituição Federal, por ocasião: (Redação dada pela Lei nº 13.540, de 2017) (Vigência) (Vide Lei nº 8.001, de 1990)

I - da primeira saída por venda de bem mineral; (Incluído pela Lei nº 13.540, de 2017) (Vigência)  
II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; (Incluído pela Lei nº 13.540, de 2017) (Vigência)

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e (Incluído pela Lei nº 13.540, de 2017) (Vigência)

IV - do consumo de bem mineral. (Incluído pela Lei nº 13.540, de 2017) (Vigência)

**§ 1º A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será de cinqüenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29/12/89 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13/03/90.** (Incluído pela Lei nº 8.901, de 1994)

**§ 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.** (Incluído pela Lei nº 8.901, de 1994)

**§ 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado.**

(grifo nosso)

74. Pertinente lembrar que o art. 20, § 1<sup>º</sup><sup>8</sup>, Constituição Federal e o art. 6<sup>º</sup><sup>9</sup> da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, estabelecem que a

---

<sup>8</sup> Art. 20. (...)

(...)

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

<sup>9</sup> Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), nos termos do § 1º art. 20 da Constituição Federal, por ocasião: (Redação dada pela Lei nº 13.540, de 2017) (Vigência) (Vide Lei nº 8.001, de 1990)

I - da primeira saída por venda de bem mineral; (Incluído pela Lei nº 13.540, de 2017) (Vigência)  
II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; (Incluído pela Lei nº 13.540, de 2017) (Vigência)

exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). As alíquotas que são utilizadas para cálculo da CFEM são especificadas no Anexo da Lei nº 8.001/1990 que também estabelece, em seu art. 2º, os fatos geradores e a forma de distribuição da compensação, *verbis*:

**Art. 2º** As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão: (Redação dada pela Lei nº 13 540, de 2017)

**I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 13 540, de 2017)**

**II - no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento; (Vide Lei nº 13.540, de 2017)**

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e  
e (Incluído pela Lei nº 13.540, de 2017) (Vigência)

IV - do consumo de bem mineral. (Incluído pela Lei nº 13.540, de 2017) (Vigência)

(...)

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 13.540, de 2017) (Vigência)

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso; (Incluído pela Lei nº 13.540, de 2017) (Vigência)

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias; (Incluído pela Lei nº 13.540, de 2017) (Vigência)

III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie. (Incluído pela Lei nº 13.540, de 2017) (Vigência)

( )

(...) (grifo rosso)

**III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos §§ 10 e 14 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13 540, de 2017)**

**IV - na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública, sobre o valor de arrematação; ou (Incluído pela Lei nº 13 540, de 2017)**

**V - na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira, sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral. (Incluído pela Lei nº 13 540, de 2017)**

**§ 1º (Redação dada pela Lei nº 13 540, de 2017)**

**§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios: (Redação dada pela Lei nº 13 540, de 2017)**

**I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração; (Redação dada pela Lei nº 13 540, de 2017)**

**II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; (Redação dada pela Lei nº 13 540, de 2017)**

**II-A (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13 540, de 2017)**

**III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais; (Redação dada pela Lei nº 13 540, de 2017)**

**IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração; (Incluído pela Lei nº 13 540, de 2017)**

**V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção; (Incluído pela Lei nº 13 540, de 2017)**

**VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção; (Incluído pela Lei nº 13 540, de 2017)**

**VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando a produção ocorrer em seus territórios, mas essa parcela for superior ao que for distribuído referente à parcela de que trata o inciso VI deste parágrafo, ou quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, caso seus territórios sejam: (Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022) (Produção de efeito) (Regulamento)**

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais; (Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022)

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; (Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022)

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e (Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022)

d) (VETADO). (Incluída pela Lei nº 13 540, de 2017)  
(grifo nosso)

75. Há, portanto, **uma série de bases de cálculo** - que variam de acordo com a “operação” - e **alíquotas** - que variam de acordo com a substância mineral - que compõem o valor total da CFEM que, posteriormente, será distribuída de acordo com os percentuais estabelecidos no art. 2º da Lei nº 8.001/1990.

76. É consabido que o estabelecimento de metodologia de cálculo relativo à participação dos indígenas na exploração de recursos minerais depende do amplo levantamento de informações e a análise de suas repercussões cabe, precípuamente, aos Poderes Executivo e Legislativo, planejadores/formuladores de políticas públicas em virtude de suas funções típicas.

77. Contudo, diante de omissão legislativa que, desde a promulgação da Constituição Federal, inviabiliza o exercício de direitos fundamentais indígenas e interfere em sua posse tradicional<sup>10</sup>, cabe, quando provocada, a intervenção do Poder Judiciário, por opção do legislador constituinte ao criar o mandado de injunção.

---

<sup>10</sup> A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do §1º do artigo 231 do texto constitucional (RE 1017365, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27.09.2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 14.02.2024 PUBLIC 15.02.2024)

78. Em qualquer das hipóteses de exploração mineral, em se tratando de posse coletiva o **regime de utilização de recursos destinados aos povos indígenas deve ser pautado na deliberação coletiva e com ampla transparência**, inclusive nas prestações de contas com dados abertos na internet, **a fim de que não gere distorções e disputas individuais**, observando-se o seguinte:

- a) O valor a ser auferido ou repassado aos indígenas em face da exploração mineral deve ser destinado:
  - a.1) ao incremento especial do Bolsa-Família no território afetado;
  - a.2) a projetos de produção sustentável que gerem benefícios diretos para **toda a coletividade**;
  - a.3) à melhoria da infraestrutura educacional e sanitária nos territórios indígenas;
  - a.4) à segurança dos territórios;
  - a.5) a projetos de reflorestamento em terras indígenas.
- b) O modo de distribuição e repasse aos indígenas **deve ser estabelecido, conjuntamente, pelos indígenas e Ministérios envolvidos**, à vista do grau de impacto em cada comunidade, **sendo obrigatória a participação do Ministério Público Federal como fiscal da lei**;
- c) Documentação formal de todo o procedimento previsto neste item junto aos órgãos públicos envolvidos, bem como publicização, inclusive em sítios eletrônicos, observada a Lei de Acesso à Informação.

**79. Especificamente em relação às terras do Povo Cinta Larga, deve também ser observado o que se segue:**

a.1) o Governo Federal, com o uso das forças coercitivas que considerar cabíveis, deve providenciar **a total cessação de qualquer atividade de garimpo ilegal** na terra indígena Cinta Larga, caso exista;

a.2) deve ser concluída a **escuta no território indígena** Cinta Larga, conforme determinado nos autos do ARE 1425370;

a.3) **caso haja a aprovação majoritária do povo indígena Cinta Larga**, devem ser deflagrados os procedimentos necessários para a constituição da cooperativa indígena, com as subsequentes autorizações e licenciamentos de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, se estes assim deliberarem;

a.4) até nova deliberação nestes autos, a autorização de mineração pelos indígenas na terra indígena Cinta Larga **não pode ultrapassar o uso de 1% da sua área**.

## **IX - PRAZO PARA PURGAR A MORA LEGISLATIVA**

80. Considerando que a omissão legislativa em comento (regulamentação dos arts. 176, § 1º, e art. 231, § 3º, da Constituição Federal no que diz respeito à pesquisa e lavra de minerais) **perdura há mais de 37 anos**, fixo o **prazo de 24 (vinte e quatro) meses** para que seja purgada a mora legislativa, pela União, haja vista o amplo debate que a matéria exige.

81. Reitero que a omissão legislativa não é superada pela mera propositura de projeto de lei, sendo necessárias a aprovação e publicação da norma regulamentadora, sob pena de *inertia deliberandi* (nesse sentido: ADI 3682, ADO 27, ADPF 1013 e ADO 44).

## **X - DISPOSITIVO**

82. Por todo o exposto, em juízo de cognição sumária:

- a) **reconheço a omissão legislativa** em relação à regulamentação dos arts. 176, §1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, especialmente, nesta oportunidade, em relação à pesquisa e lavra de minerais);
- b) **Concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, contados da data de publicação desta decisão, para que a União, por meio do Congresso Nacional, purgue a mora legislativa discutida nestes autos;
- c) **Enquanto não suprida a omissão legislativa tratada nestes autos, deve ser aplicado o regime estabelecido nos itens 65 a 67 (condições) e itens 72, 73 e 78 desta decisão, observados os seguintes passos:**
  - c.1) o Governo Federal, com o uso das forças coercitivas que considerar cabíveis, deve providenciar **a total cessação de qualquer atividade de garimpo ilegal** na terra indígena Cinta Larga, caso exista;
  - c.2) deve ser concluída a escuta no território indígena Cinta Larga, conforme determinado nos autos do ARE 1425370;
  - c.3) caso haja a aprovação majoritária do povo indígena Cinta Larga, devem ser deflagrados os procedimentos necessários para a constituição da cooperativa indígena, com as subsequentes autorizações e

licenciamentos de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, se estes assim deliberarem;

c.4) até nova deliberação nestes autos, **a autorização de mineração na terra indígena Cinta Larga não pode ultrapassar o uso de 1% da sua área;**

c.5) quanto aos resultados da atividade de mineração, serão observados exclusivamente os itens 72, 73 e 78 desta decisão, até que haja legislação específica aprovada pelo Congresso Nacional. É vedada a destinação, neste momento, para pagamento de honorários advocatícios, questão que será dirimida quando do julgamento final desta ação.

83. Realço, mais uma vez, que esta decisão não determina a exploração de minerais em terras indígenas. Esta, se vier a ocorrer, dependerá do cumprimento de todos os requisitos constitucionais e legais, notadamente a Convenção 169 da OIT.

84. O escopo desta decisão judicial limita-se a suprir lacunas e omissões em face da Constituição Federal, fixando as condições de participação dos povos indígenas em atividades atingindo suas terras, de modo a que eles deixem de ser apenas vítimas e passem à condição de beneficiários.

85. Friso que não cabe ao STF substituir a vontade dos povos indígenas, que podem e devem ser protegidos em todas as suas opções, nos termos fixados na Constituição Federal.

86. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem

documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

87. Intime-se a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na forma do art. 2º da Resolução nº 454/2022 - CNJ<sup>11</sup>;

88. Após, ouça-se o **Ministério Público** (art. 7º da Lei nº 13.300/2016).

89. Submeto a presente decisão ao **referendo do Plenário** desta Corte, sem prejuízo de seu cumprimento imediato.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO  
Relator  
*Documento assinado digitalmente*

---

<sup>11</sup> Art. 1º Estabelecer diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas.

(...)

Art. 3º Para garantir o pleno exercício dos direitos dos povos indígenas, compete aos órgãos do Poder Judiciário:

(...)

VII – promover a intimação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Ministério Públíco Federal nas demandas envolvendo direitos de pessoas ou comunidades indígenas, assim como intimar a União, a depender da matéria, para que manifestem eventual interesse de intervirem na causa; e